



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.950624/2008-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-003.786 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de novembro de 2012  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** FARGON ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 20/10/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.  
COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte à apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado, em momento processual previsto em lei.

**DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE**

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani

## Relatório

Trata-se de PER/DCOMP nº 07806.63469.201005.1.7.04-1405 (fls. 9/13, numeração eletrônica), transmitido em 20/10/2005, que busca utilizar crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP da competência maio de 2000, no valor original de R\$ 671,22 para compensação com débito de COFINS da competência de dezembro de 2002 no valor total de R\$ 1.119,66.

O Despacho Decisório (fls. 1) indeferiu o pedido da contribuinte fundamentando na não localização do DARF indicado.

Irresignada a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade onde, em suma, alega que a autoridade administrativa concluiu pela inexistência do crédito sem sequer solicitar ao contribuinte qualquer documento capaz de comprovar ou não a existência e suficiência do crédito compensado. Conclui pedindo a anulação do Despacho Decisório, e diligencia para a verificação dos fatos, alternativamente pede a homologação do PER/DCOMP.

A DRJ/SP1 indeferiu a Manifestação de Inconformidade. Em seu acórdão ressalta que a Manifestação de Inconformidade serve para a contribuinte interpor recurso colacionando provas a fim de sanar os equívocos. Entendeu que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar a existência do crédito alegado em PER/DCOMP, e argumenta que a diligencia não se presta a suprir falha da própria contribuinte.

Inconformada o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário a esta turma julgadora, onde, em síntese, alega que não foi intimado a demonstrar a existência do crédito, afronta ao Inciso II do artigo 59 do decreto 70.235/72 e ao artigo 3º da Lei 6.830/80 por preterição ao direito de defesa, por fim requer a nulidade da decisão, diligência para atestar os créditos e alternativamente que seja homologada a compensação

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP que foi indeferido pela não localização do DARF informado como crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de COFINS.

### Da preliminar de nulidade.

O sujeito passivo pugna pela nulidade do despacho decisório que não homologou PER/DCOMP, por entender que o seu direito de defesa teria sido preterido. Invoca o inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, vejamos:

*“Art. 59. São nulos:[...]”*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

O argumento não procede. A contribuinte tem seu momento regulamentar para apresentação de provas na manifestação de inconformidade conforme § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, isto bastava para garantia do seu direito de defesa, contudo, em análise dos autos verificamos que anteriormente ao despacho decisório foi dada oportunidade para o contribuinte regularizar o pedido de ressarcimento através de Termo de Intimação, o qual foi recebido e não respondido.

Com isso, afasto a nulidade do despacho decisório e passo a discutir o mérito da questão.

### **Comprovação de Crédito.**

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972:

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará: (...)*

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”*

No caso em análise, a contribuinte esclarece que teria apurado créditos de PIS/COFINS em razão da não aplicação do § 2º, inciso III da Lei nº 9.718/98, contudo, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada através da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

A Contribuinte não juntou aos autos nenhuma prova para comprovar a liquidez e certeza do crédito apontado.

### **Da apresentação das provas.**

O mesmo artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 em seu § 4º determina o momento processual para a apresentação de provas no processo administrativo fiscal, bem como as exceções albergadas que transcrevemos a seguir:

*“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) *refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

A análise da norma supracitada é clara e direta ao estabelecer o momento correto a serem carreadas as provas a fim de substanciar os argumentos da interessada, qual seja, na manifestação de conformidade. A Contribuinte não traz aos autos provas contábeis e fiscais necessárias e indispensáveis à comprovação do crédito requerido.

#### **Do pedido de diligência.**

Acerca do pedido de diligência formulado pela requerente, cabe lembrar que esta não se presta a suprir a obrigatoriedade do sujeito passivo em carrear provas ao processo, nem suplantar sua inércia. O Decreto 70.235/72 em seu artigo 18 estabelece as condições para sua realização, conforme exposto:

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”*

No presente, concluímos como prescindível a diligência, pois a falha da contribuinte em não arrolar provas necessárias está devidamente comprovada, não restando qualquer dúvida a ser dirimida.

Pelo exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e indeferir o pedido de diligência.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator